



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600915-98.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: SANDRA MARINES BUGS LOPES
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CUSTEIO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRÓPRIO COM RECURSOS PÚBLICOS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ARTIGO 35, § 6º, ALÍNEA “A” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS EM CANDIDATURAS MASCULINAS. IRREGULARIDADE NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR O RECOLHIMENTO DE PARTE DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL, MANTENDO-SE OS DEMAIS E A SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SANDRA MARINES BUGS LOPES, candidata ao cargo de vereadora no município de Parobé/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46036405)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.820,00 (quatro mil, oitocentos e vinte reais).

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46036410):

(...) Excelências, conforme se verifica da leitura dos autos, as contas da candidata recorrente foram desaprovadas, em suma, por uma presunção de que o valor gasto foi utilizado nas demais candidaturas do partido.

(...)

Neste ponto, deve ser salientado que a legislação não limita os gastos com combustível, pelos candidatos, na eleição. Por mais que o partido, o Juiz, ou demais pessoas achem que o gasto foi feito de forma “equivocada” (politicamente falando), JAMAIS pode haver qualquer sanção a candidata.

A candidata teve uma quantia significativa depositada em sua conta corrente e utilizou da forma como achava que melhor seria conveniente para sua campanha eleitoral. Utilizou o veículo para caminhadas (com som), rodando alta quilometragem no período final da campanha.

Outrossim, verifica-se que toda documentação juntada comprova que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de fato, a candidata gastou o combustível da forma correta, conforme dispõe a legislação. Anexou NOTA FISCAL, CONTRATO DE CESSÃO, CONTROLE DE CONSUMO, etc.

(...)

Deve ser salientado que não há qualquer fundamento para que seja determinado a devolução da integralidade dos gastos com combustível, a medida que o apontamento referente a irregularidade se deu somente quanto ao veículo de propriedade da candidata.

(...)

Por fim, fora apontada irregularidade em razão da proibição de utilização de gastos com combustível, em deslocamento da própria candidata. Isso, pois, um dos veículos que fora utilizada era de propriedade desta.

Ocorre que, não houve utilização do combustível pela candidata, mas, sim, para os atos de campanha realizados: bandeiraços, som de rua, acompanhamento de militantes, etc. O valor em questão não fora utilizado, tão somente, para deslocamento da candidata.

(...)

Assim, diante de todo o exposto, **REQUER** seja o presente recurso recebido e provido, em sua integralidade, sendo reformada a sentença de primeira instância, no sentido de:

a) aprovar as contas eleitorais da candidata recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional;

b) alternativamente, sejam as contas eleitorais aprovadas, com ressalvas, aplicando multa em patamar baixo, pois não há qualquer irregularidade significativa para desabonar a prestação de contas, sendo determinada a devolução de, no máximo, o valor gasto de combustível com o veículo de propriedade da candidata, a medida que o outro veículo não possui qualquer irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a gastos com combustíveis.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46036402):

(...) 1. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127125595:

“Declarado veículo de propriedade da candidata que fora usado na campanha e abastecido com recursos de FEFC, placa IME9818, com indicação de abastecimento de combustível com recursos públicos. Observa-se a vedação do uso de recurso de campanha para a utilização pessoal do candidato em seu transporte, inclusive.”

O candidato manifestou-se no sentido de que *“não houve utilização do combustível pela candidata, mas, sim, para os atos de campanha realizados: bandeirações, som de rua, acompanhamento de militantes, etc. O*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor em questão não fora utilizado, tão somente, para deslocamento da candidata. Ressalte-se que, por mais que o veículo fosse de propriedade da candidata, este foi utilizado somente para atos de campanha ao longo do pleito eleitoral. Não houve utilização particular deste pela candidata.”

A resolução estabeleceu a vedação no uso de recurso público nos veículos utilizados pelos próprios candidatos na campanha:

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se **irregular o montante utilizado na compra de combustíveis para o uso no veículo de propriedade da candidata, no valor de R\$ 2.410,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.410,00** e representa 22,74% do montante de recursos recebidos (R\$ 10.600,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, a candidata efetuou despesas com combustíveis com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 4.820,00. Contudo, parte desses valores encontra-se irregular, por violar as disposições da legislação eleitoral vigente. Explico.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, foram realizados gastos com combustíveis, no valor de R\$ 2.410,00, custeados com recursos públicos de campanha, para uso de veículo próprio, de placa IME9818, o que afronta o artigo 35,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, ao contrário do que alega a recorrente em sede recursal, o fato de o veículo em questão ter sido utilizado em prol de atos de campanha, tais como bandeiraços e atividades de militância, não afasta a irregularidade, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara no sentido de que não podem ser pagas com recursos do FEFC as despesas pessoais do candidato com combustíveis ou manutenção de veículo automotor utilizado na campanha. A exceção, ou seja, hipótese em que essas despesas podem ser consideradas gastos eleitorais, ocorre no caso de apresentação de documento fiscal respectivo com CNPJ da campanha, capaz de comprovar o registro de locação ou cessão do veículo para a campanha eleitoral, o que não se vislumbra no caso em tela. Logo, por se tratarem de valores irregulares, mostra-se cabível a sua devolução.

Já em relação aos R\$ 2.410,00 restantes, não parece haver irregularidade. Isso porque, a despeito do entendimento do juízo sentenciante de que os gastos com combustíveis como um todo foram maculados pelo emprego de recursos públicos da candidata em candidaturas masculinas, tal circunstância não restou identificada no conjunto probatório dos autos. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade nesse sentido, devendo ser afastado o recolhimento desse montante, portanto.

Ainda, cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.410,00, correspondem a 22,74% do total de recursos arrecadados (R\$ 10.600,00),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação**, apenas para **afastar o recolhimento do montante de R\$ 2.410,00**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento dos **R\$ 2.410,00** irregulares ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK